



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000371014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059807-66.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 14 de abril de 2025

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº **1059807-66.2023.8.26.0053**

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **André Felipe de Oliveira dos Santos**

Apelada: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Comarca: **Foro Central – 8ª Vara da Fazenda Pública**

Juiz: **Dr. Josué Vilela Pimentel**

Voto nº 9156

Apelação. Ação anulatória. Concurso público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe do Quadro de Praças da Polícia Militar (QPPM). Autor considerado inapto na fase de exames médicos. Pretensão ao reconhecimento da nulidade do ato administrativo que o excluiu do certame. Improcedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Irresignação do autor. Laudo pericial produzido pelo IMESC que comprova inexistência de incapacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo. Ilegalidade do ato administrativo declarada. Decisão administrativa que carece de razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação do entendimento consolidado no Tema 1.015 do Supremo Tribunal Federal. Indenização por danos morais afastada. Precedentes deste Tribunal. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **André Felipe de Oliveira dos Santos** contra a sentença lançada às fls. 203/208, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação anulatória movida em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, voltados ao reconhecimento de nulidade do ato administrativo que culminou na sua exclusão no certame, com a sua reintegração ao concurso público regido pelo Edital nº DP-3/321/22.

Irresignado, sustenta o apelante (fls. 210/214), em síntese, que: i) foi aprovado nas provas e no exame de condicionamento físico; ii) o diagnóstico realizado pela Apelada se deu de forma superficial, sem qualquer embasamento técnico ou científico; iii) o laudo pericial constante às fls. 186/190 atesta que está plenamente apto ao exercício da função de soldado da Polícia Militar; iv) o relatório apresentado pela Apelada baseia-se exclusivamente no seu poder discricionário; v) houve discriminação na utilização dos parâmetros arbitrários definidos no edital; vi) as disposições do edital que resultaram na sua reprovação afrontaram os princípios da legalidade, razoabilidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

isonomia, ampla defesa e contraditório, configurando abuso de poder. Requer, nesses termos, o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença recorrida.

Apelo respondido (fls. 221/234).

O apelante informou que pretende sustentar oralmente (fl. 240).

É o relatório.

Colhe-se dos autos que o apelante se inscreveu no concurso público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM), regido pelo Edital nº DP-3/321/22 (fls. 19/101).

Aprovado nas fases iniciais, o autor foi considerado inapto na avaliação médica em razão de fraturas nos antebraços direito e esquerdo, punhos direito e esquerdo, e pernas direita e esquerda, tratadas cirurgicamente com a utilização de placas, parafusos e haste intramedular. Embora tais procedimentos não tenham deixado sequelas impeditivas ou incapacitantes, essas condições foram apontadas como determinantes para a inaptidão naquela específica fase do certame.

Por entender que a exclusão do certame foi injusta, ilegal e discriminatória, o requerente ajuizou a ação com o objetivo de nulificar o ato administrativo.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 102). Após contestação (fls. 115/125) e réplica (fls. 141/142), o feito foi saneado (fl. 147), com deferimento de produção de prova pericial.

O laudo pericial foi encartado às fls. 186/190, seguido de manifestações das partes (fls. 194 e 196), ao que sobreveio a prolação da sentença combatida (fls. 203/208), que julgou improcedentes os pedidos iniciais, conforme relatado.

Estes, em resumo, são os fatos postos a julgamento.

Cinge-se a controvérsia à legalidade do ato administrativo que excluiu o autor do concurso público, na fase de exame médico, sob o argumento de que fraturas nos antebraços direito e esquerdo, punhos direito e esquerdo, e pernas direita e esquerda, tratadas cirurgicamente, o impediriam de exercer o cargo (fl. 135), conforme parecer embasado em orientação editalícia constante no Capítulo X, item 3 e subitem 3.1.5 (fl. 48), e Anexo E do Edital (fls. 95/98).

No ponto, cediço que a discricionariedade da Administração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encontra limites nos princípios da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade. Quando tais princípios são violados, o ato administrativo pode ser revisto pelo Poder Judiciário, pois se torna passível de nulidade.

Estabelecida essa premissa, observa-se que o autor foi considerado inapto ao cargo de Soldado PM 2ª Classe em razão das lesões pregressas, que, segundo a Administração, seriam impeditivas ao desempenho das funções e poderiam acarretar agravamento de sua condição clínica. Confira-se:

“2. Parecer este embasado em orientação Editalícia contida nos itens: 3.1.2, 3.1.4 e 3.1.5. As patologias que implicam na inaptidão do candidato constam no “ANEXO E” do Edital. Tais lesões/cirurgias ósseas (fraturas e luxações) implicam em maior fragilidade relativa do membro/seguimento acometido; ainda, caso estas estejam relacionadas às articulações (por exemplo: joelho, tornozelo, ombro, entre outras) há maior risco de doença articular degenerativa precoce. Visto isso, como a atividade Policial Militar engloba diversas atividades físicas (marcha, longa permanência em pé, uso de colete, carregamento de peso, corrida, dentre outras) por um período de pelo menos 30 anos, há maior risco de lesão e prejuízo para a saúde do candidato, assim sendo, o candidato se torna inapto.

3. O candidato submetido a procedimento cirúrgico prévio ao exame de ingresso na Polícia Militar foi avaliado verificando-se as condições relacionadas à clínica ortopédica, incluindo as patologias congênitas da infância e lesões que cursam com condições biomecânicas que demonstram prejuízo a função logo no momento do exame (rigidez articular, deformidades, redução do trofismo muscular, aderências cicatriciais) ou que tragam a ele prejuízo futuro, (condições que levam ao desenvolvimento de artropatias degenerativas precoces por sobrecarga mecânica decorrentes dessas lesões) sendo assim, a presença da patologia acima pode ser agravada pela prática de exercícios e treinamentos realizados na Instituição, podendo causar prejuízo à saúde do

paciente” (fl. 135/136).

Detidamente examinados os autos, constata-se que o apelante, de fato, apresenta histórico de fraturas nos antebraços direito e esquerdo, punhos direito e esquerdo, bem como nas pernas direita e esquerda, tendo se submetido a procedimentos cirúrgicos pretéritos.

Contudo, atualmente, conforme o laudo pericial produzido em juízo pelo IMESC, o autor encontra-se sem limitações funcionais e apto para realizar as atribuições do cargo de Policial Militar, conforme conclusão expressa do perito (fl. 189):

“No momento, está bem com total consolidação de suas fraturas, apto à exercer seu trabalho como soldado de 2ª classe, exercer exercícios físicos extenuantes e exercer força muscular”.

Ainda, em resposta aos quesitos do recorrido, o perito esclareceu:

*“1 –O Autor possui movimento e força no antebraço direito/esquerdo, punho direito/esquerdo, perna direita/esquerda?
Sim.*

*2 –O autor tem condições de praticar atividades físicas?
Sim.*

*3-O autor consegue fazer movimentos completos com antebraço direito/esquerdo, punho direito/esquerdo, perna direita/esquerda?
Sim.*

*4 –É cem por cento de certeza que a prática de exercícios e treinamento junto a corporação, bem como a atividade laboral irá acarretar prejuízo ao antebraço direito/esquerdo, punho direito/esquerdo, perna direita/esquerda?
Impossível de se prever”.*

Como se observa claramente das conclusões do médico perito, a decisão administrativa de inaptidão do apelante não encontra respaldo na razoabilidade, considerando o quadro médico efetivamente constatado.

Não é, pois, minimamente razoável declarar a inaptidão em razão de quadro que se funda apenas em mera potencialidade, como pretende a apelada, especialmente porque a recusa em admitir um candidato aprovado em concurso público por motivos médicos deve ser fundamentada em razões substanciais que claramente o tornem incapaz de desempenhar o cargo de forma duradoura, o que não se entrevê no caso.

Nesse contexto, é pertinente recordar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS n.º 26.101/RO, rel. Min. Arnaldo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esteves Lima, DJe 13.10.2009: *“É incabível a eliminação de candidato considerado inapto em exame médico em concurso público por motivos de ordens abstrata e genérica, situadas no campo da probabilidade. Impõe-se que o laudo pericial discorra especificamente sobre a incompatibilidade da patologia constatada com as atribuições do cargo público pretendido”.*

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 10.261/1968 exige apenas que o candidato apresente boa condição de saúde no momento da posse, mas não determina a demonstração de que futuramente permanecerá apto, exigência que seria desarrazoada, pois ninguém pode garantir que se manterá saudável indefinidamente.

Além disso, conforme pacificado no Tema nº 1.015, julgado a 30/11/2023, do Supremo Tribunal Federal: *“É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida”* (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II).

Em casos assemelhados, já examinados por esta Corte, outra não foi a solução a que se chegou. Confira-se:

“CONCURSO PÚBLICO Polícia Militar – Exame médico – Cicatriz no punho – Inaptidão – Impossibilidade: -- Ilegítima a exclusão do certame por anomalia que, de acordo com a perícia do IMESC, não impede o exercício das funções de policial militar” (TJSP; Apelação Cível 1030244-61.2022.8.26.0053; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/5/2024; Data de Registro: 29/5/2024).

“APELAÇÃO - Concurso público - Polícia Militar - Candidato reprovado após realização de exame médico por possuir cicatriz no antebraço, decorrente de fratura anterior, com correção cirúrgica e já consolidada - Inadmissibilidade - Laudo pericial conclusivo no sentido de que o autor está apto e sem limitações para o desempenho da atividade policial - Inexistência de infringência às regras do edital - Violação do princípio da razoabilidade e dos pressupostos lógicos intrínsecos ao acesso ao cargo público mediante concurso público - Valoração do critério da meritocracia, quando a patologia verificada não impede o pleno exercício da função pública - Precedentes - Sentença confirmada - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1018134-91.2019.8.26.0196; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/5/2024; Data de Registro: 20/5/2024).

"Ação ordinária – Concurso Público – Soldado PM de 2ª Classe – Reprovação de candidato em exame médico, diagnosticado com histórico de fratura no cotovelo – Inadmissibilidade – Prova pericial que atestou a ausência de sequela incapacitante – Precedentes – Sentença de parcial procedência da ação – Desprovidimento dos recursos” (TJSP; **Apelação Cível 1039038-37.2023.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 6/05/2024; Data de Registro: 7/5/2024).**

“CONCURSO – SOLDADO PM DE 2ª CLASSE – Candidato eliminado na fase de exame médico, por apresentar "fratura no antebraço esquerdo"– Alegação de nulidade do ato administrativo – Pretensão de reintegração – Cabimento – Laudo do IMESC produzido por perito de confiança do juízo, equidistante das partes e baseado em exames específicos, que concluiu pelo não comprometimento da capacidade laborativa do autor – Discricionariedade que encontra limites no princípio da razoabilidade – Ausência de motivação suficiente para eliminação do candidato, sendo de rigor a sua reintegração ao certame – Precedentes – Sentença mantida. Apelo não provido” (TJSP; **Apelação Cível 1010949-09.2020.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/4/2024; Data de Registro: 18/4/2024).**

“Concurso público. Aluno-Oficial da Polícia Militar. Reprovação na fase de exame médico. Existência de cicatriz decorrente de cirurgia no antebraço (osteossíntese). Alegação de inaptidão para a atividade da polícia militar. Perícia pelo IMESC. Incapacidade ou redução de capacidade não caracterizadas. Apelação não provida” (TJSP; **Apelação Cível 1067066-83.2021.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 6/2/2024; Data de Registro: 6/2/2024).**

Por fim, quanto ao pedido de danos morais, é importante estabelecer a diferenciação entre mero aborrecimento, simples contratempo, e o dano moral indenizável.

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves:

“No tocante aos bens lesados e à configuração do dano moral, malgrado os autores em geral entendam que a enumeração das hipóteses, previstas na Constituição Federal, seja meramente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exemplificativa, não deve o julgador afastar-se das diretrizes nela traçadas, sob pena de considerar danos morais pequenos incômodos e desprazeres que todos devem suportar na sociedade em que vivemos. Desse modo, os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição, ou seja, no art. 5º, V (que assegura o 'direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem') e X (que declara inviolável 'a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas') e, especialmente, no art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático 'a dignidade da pessoa humana'.

Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo'" (Responsabilidade Civil, 10ª edição, páginas 610/611, Saraiva).

Do quadro probatório produzido, respeitados os sentimentos do autor, pode-se perceber que a experiência vivenciada não é suficiente para configurar o dano moral alegado, uma vez que a aprovação nos exames médicos não implica automaticamente em sucesso final no concurso público.

E mais, embora o ato administrativo tenha sido arredado pela presente decisão, é certo que houve fundamentação e não se divisa má-fé ou ato manifestação ilegal da Corporação Militar – mas mero juízo de valor que não resistiu à apreciação jurisdicional.

Assim, é o caso de reformar a sentença impugnada para julgar os pedidos parcialmente procedentes, a fim de reconhecer a nulidade do ato administrativo que declarou o apelante inapto ao exercício do cargo de Policial Militar e determinar a sua continuidade no certame regido pelo Edital nº DP-3/321/22, rechaçado o pedido indenizatório.

Diante do parcial provimento do recurso e da sucumbência em parcela mais expressiva da requerida, e atento à inexistência de conteúdo econômico palpável derivado do acolhimento parcial da pretensão, o autor arcará com honorários advocatícios à demandada, fixados por equidade, no valor de R\$ 3.000,00, atualizados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desta data, observada a gratuidade que lhe foi conferida; observados os mesmos critérios, a ré pagará honorários aos recorrentes na quantia de R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator